

TERMO DE RETIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí, no uso de suas atribuições, torna público que decide publicar **TERMO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL** do processo licitatório nº 0158/2022 PREGÃO PRESENCIAL 048/2022 - OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA O FORNECIMENTO DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DOS EVENTOS ANUAIS EM COMEMORAÇÃO ÀS FESTIVIDADES PROGRAMADAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ-MG.** O edital retificado encontra-se disponível no site <https://saogoncalodosapucaai.atende.net/autoatendimento>.

FICA DESIGNADA A NOVA DATA PARA ABERTURA DO CERTAME DIA 23/11/2022 às 09H00MIN.

BRIAN MENDES DRAGO
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Anilton Ferreira Maia
Código Identificador:FE0CFA3C

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO
PRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO
PRETO
CHAMADA PÚBLICA 01 AGRICULTURA FAMILIAR

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO/MG. Processo nº 118/2022, Chamada pública nº 01/2022. Aviso de licitação, na modalidade CHAMADA PÚBLICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM. Objeto: **Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Pnae.** Abertura: 24/11/2022, às 09:00 horas, Na sede da prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio Preto/ Minas Gerais Edital pelo email: licitacao@saosebastiaodoriopreto.mg.gov.br

SEBASTIÃO EXPEDITO QUINTÃO DE ALMEIDA
 Prefeito Municipal.

Publicado por:
 Widyna Samanta Lourdes Ferreira
Código Identificador:19BAC031

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO
PRETO
EXTRATO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO/MG. Processo nº 65/2022, concorrência nº 2/2022. Extrato de Contrato. Objeto: Execução de obra de cobertura de quadra esportiva. Contratada: Fort Estruturas Metálicas Ltda. Valor total: R\$519.097,47 (quinhentos e dezenove mil, noventa e sete reais e quarenta e sete centavos). Vigência: 28/07/2022 a 28/07/2023. Recurso: Lei Estadual 23.830/2021

Publicado por:
 Eder Ferreira Ramos
Código Identificador:747433BE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS
DESPACHO DE RECURSO PL 118 TP 08

DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 118/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº. 08/2022

Objeto: Contratação de empresa para execução de pavimentação em alvenaria polidédrica emdiversas vias rurais do município (Morro do Peão Folha Larga, morro da Venda do Deis, morro do Clube, morro do Zezinho China, morro dos Caieiros (subida do Zezinho), morro dos Caieiros (dentro da comunidade), morro dos Calinhos da Laje 01 e 02 e morro da Maria do Mauro) de Senhora dos Remédios-MG, conforme o Contrato de Repasse OGU Nº 923681/2021-Operação 1080899-86.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DL2 Engenharia e Construção Ltda, CNPJ: 30.480.108/00041-90, alegando que a empresa participou do Processo Licitatório em epígrafe, sendo que não foi concedido à mesma o prazo recursal em face de sua inabilitação no certame.

Alega que viu a publicação homologação do certame e que diante disto entrou em contato com a Comissão de Licitação de Senhora dos Remédios e que para a surpresa da recorrente a mesma havia sido inabilitada.

Ao final requereu a anulação do Processo diante do ocorrido.

O recurso foi encaminhado ao outro licitante para que caso quisesse apresentasse contrarrazões.

A empresa Luciano José do Nascimento 10762407638, CNPJ 30.471.108/0001-23 apresentou contrarrazões asseverando que apesar do equívoco de não enviar a ata para o licitante que foi inabilitado, a conduta de inabilitar a empresa foi acertada, tendo em vista que a mesma não apresentou documentos essenciais e exigidos no Edital.

FUNDAMENTOS

Em que pese as alegações da recorrente as mesmas não merecem prosperar. Passemos a análise do Processo e documentos integrantes do mesmo.

Dos autos vislumbra-se que realmente houve um equívoco e a ata da sessão não foi enviada ao licitante para exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Dos autos também esta provada a boa fé da comissão de licitação, pois apesar do esquecimento, a sessão de abertura dos envelopes de proposta só ocorreu no prazo legal, ou seja, após 5(cinco) dias úteis da realização da sessão de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação, comprovando portanto, a manifesta intenção de conceder aos licitantes o direito ao recurso.

Lado outro, após constatar o erro, a Presidente da Comissão de Licitação deu o direito ao licitante de se manifestar, para que após analisado o recurso procedesse a anulação de atos posteriores, caso necessário, conforme faz prova do “print” da tela do e-mail abaixo:

Ocorre que a empresa recorrente ao apresentar as razões de recurso se limitou a narrar o fato do esquecimento do envio da ata solicitando a anulação do processo, não adentrando no mérito de sua inabilitação no certame.

Pois bem, temos que a recorrente foi inabilitada por não apresentar Declaração de entrega dos documentos, conforme modelo 04, Declaração de Responsabilidade Técnica, conforme Modelo 06, Declaração de responsabilidade ambiental, devidamente assinado pelo responsável ou representante legal da empresa licitante, conforme modelo 07 todos em anexo do edital e apresentou Certificado de prestação de garantia para licitar (Modelo 12) em anexo do edital com assinatura pelo representante da empresa e não da secretária de Finanças conforme o edital, não havendo dúvida que a decisão pela inabilitação da recorrente foi acertada, e atende aos princípios da administração pública, em especial legalidade, isonomia entre os licitantes, vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se que o vício foi sanado, ao conceder ao licitante o direito de manifestação, contudo o mérito da inabilitação não foi questionado pelo mesmo, tampouco a decisão da Comissão de Licitação é matéria a ser reformada, haja vista que foi alicerçada nos princípios basilares da Administração Pública, devendo ser mantida em sua integralidade.

Primordialmente, há a incontestável intenção do legislador em sanar as irregularidades verificadas no curso do processo licitatório, sendo que ao pronunciar a nulidade, a autoridade competente deverá indicar expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeitos todos os subsequentes que dele dependam, tendo em vista o princípio da motivação que todo ato administrativo requer.